

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.408/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168683-05  
Impugnação: 40.010129912-36 (Coob.)  
Impugnante: Siemens Ltda (Coob.)  
CNPJ: 44.013159/0001-16  
Autuado: Siemens Vai Metals Technologies Ltda  
IE: 062328616.00-31  
Proc. S. Passivo: Anderson de Mendonça  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes. Circunstância que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O presente lançamento trata da presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de janeiro a dezembro de 2006.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/29.

A Fiscalização retifica o crédito tributário conforme AI de fls. 66/67 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 68 e manifesta-se às fls. 73/77.

Intimada, a Contribuinte manifesta-se às fls. 83/88 e anexa documentos de fls. 89/112.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 117/119.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 23/11/11, a 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 123 para que a Fiscalização verifique:

1 - junto à empresa VAI- INDEGESI AUTOMATION LTDA, o registro das Notas Fiscais de nº 001972 e 001973, de fls. 95/104 dos autos, nos respectivos livros fiscais, anexando cópia do livro de Registro de Saídas;

2 - junto à empresa VOEST- ALPINE INDÚSTRIA LTDA, o registro da 1ª via da Nota Fiscal de nº 000155, de fls. 91 dos autos, anexando cópia dos livros Registro de Apuração de ICMS e Registro de Entradas.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 133/134, porém, intimada, a Contribuinte não se manifesta.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração (AI), em face de manifesta impropriedade devido a sua insubsistência, existência de vícios e impropriedade da ação fiscal.

Não procedem as alegações da Autuada, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, pois o Auto de Infração - AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração. A citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta e, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento previstos nos arts. 69, 70, 75, 85, 89 e 93 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do presente Auto de Infração.

O PTA encontra-se totalmente embasado, trazendo as infrações cometidas e as penalidades aplicadas, todas demonstradas por meio de documentos que foram entregues à Autuada.

Outrossim, a Impugnante recebeu todos os documentos que compõem o AI e compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com as operações objeto da autuação.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração.

#### **Do Mérito**

Inicialmente, cumpre destacar que restou comprovado nos autos que a empresa Coobrigada é incorporadora da empresa Autuada. Correta, portanto, a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21-A, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 132 do CTN.

A Fiscalização constatou a irregularidade mediante o trabalho de cruzamento de banco de dados, no qual são confrontados os arquivos magnéticos (Sintegra) dos fornecedores da Contribuinte com os registros no livro Registro de Entradas. Na verificação, comprovou-se que a Autuada omitiu o registro de várias notas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais de aquisições, consoante foi demonstrado nos quadros demonstrativos de fls. 54/56.

O trabalho fiscal está corretamente fundamentado no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75 e no art. 53 do RICMS/02:

### Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

### RICMS/02

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

As disposições transcritas, legais e regulamentares, demonstram que nas hipóteses de saída de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais de entrada não foram registradas, é permitido à Fiscalização arbitrar as operações e impor penalidades.

Com base na presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização aplicou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 30% (trinta por cento), consoante relatório do Auto de Infração.

Cabe destacar que a denominada presunção *juris tantum* permite a produção de prova em contrário para afastá-la. Assim, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que não infringiu à legislação tributária.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo. As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Portanto, corretamente agiu a Fiscalização em lançar mão da presunção legal supracitada.

Entretanto, diante das provas apresentada pela Impugnante, a Fiscalização reconhece parcialmente as alegações da Impugnante e retifica o crédito tributário às fls. 76, efetuando as seguintes exclusões:

- Nota Fiscal nº 0001972 emitida pelo CNPJ 04494728/0001-78, por ter sido considerada em duplicidade;

- Nota Fiscal nº 001336, emitida pelo CNPJ nº 04494728/0001-78, por ter sido registrada no livro Registro de Entradas;

- Nota Fiscal nº 000155 emitida pelo estabelecimento filial da Impugnante, CNPJ nº 01564402/0008-58, por não ter sido lançada como transferência de crédito de ICMS acumulado para compensação parcial de saldo devedor do estabelecimento matriz.

Exclui-se, ainda, as exigências em relação às Notas Fiscais nºs 001972 e 001973 que, após o cumprimento da diligência deliberada pela Câmara de Julgamento, às fls. 123, restou comprovado nos autos que referidas notas fiscais foram canceladas, conforme cópia do livro Registro de Saídas de fls. 125/126 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 76 e, ainda, para excluir as exigências em relação às Notas Fiscais nºs 001972 e 001973. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

ML/D

21.408/13/1ª